

GABINETE LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

Juíza LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS - Relatora em Responsência

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO N. 0800646-28.2021.8.10.0085

APELAÇÃO CÍVEL

REF.: PROCESSO N. 0800646-28.2021.8.10.0085 - AÇÃO REVISIONAL DO PASEP
CC DANOS MORAIS - VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM PEDRO - MA

APELANTE:

Advogados:

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471-A, GENESIO FELIPE DE
NATIVIDADE - PR10747-A

RELATORA: Juíza LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS - em Responsência

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA
RECONHECIDO. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta por [REDACTED]
[REDACTED] em face da **Sentença proferida** pelo Juízo da Vara Unica da
Comarca de Dom Pedro - MA, na **Ação de Ação Revisional do Pasep c/c**
Danos Morais, movida contra o Banco do Brasil S/A.

Inicial (ID 38753118) - A Autora, Servidora Pública alega que,
ao tentar sacar o saldo de sua Conta PASEP, recebeu apenas R\$ 1.508,49
(mil, quinhentos e oito reais e quarenta e nove centavos). Argumenta
que seu saldo em 18/08/1988 era de Cz\$ 109.867,00 (cento e nove mil e
oitocentos e sessenta e sete cruzados), e que o montante correto
devido, conforme perícia particular anexada, seria de R\$ 171.292,05
(cento e setenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco
centavos). Pleiteou a condenação do Réu ao pagamento de Dano Material
e Dano Moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da
Gratuidade da Justiça.

Contestação (ID 38753157) - o Banco alegou inaplicabilidade do
Tema 1150/STJ, ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça
Estadual e impugnou a gratuidade. No mérito, sustentou a Prescrição, a
Inaplicabilidade do CDC e que os valores foram devidamente pagos com

créditos em folha. Defendeu que a Autora aplicou índices de correção indevidos e pediu a Improcedência da Ação.

Sentença (ID 38753168) - O Juízo de base julgou Improcedentes os pedidos iniciais, afastando as preliminares com base no Tema 1150/STJ, reconhecendo a Legitimidade do Banco e a competência da Justiça Estadual. Rejeitou a Impugnação à Gratuidade, afastou a aplicação do CDC e entendeu que o Banco atua como mero Gestor do Fundo, sem prática ilícita. Condenou a Autora em custas e honorários de 10%, com suspensão da exigibilidade.

Razões do Apelante (ID 38753171) - A Autora alega nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa, em razão da não realização de Perícia Contábil Judicial, essencial pela complexidade dos cálculos. No mérito, **sustenta error in judicando e má valoração das provas**, defendendo que a perícia particular não foi impugnada e que houve desfalque em 1989. No mérito, pede a reforma da Sentença e condenação do Banco a Danos Materiais e Danos Morais.

Contrarrazões do Apelado (ID 38753175) - O Banco requer o desprovento do Recurso, reiterando que as diferenças decorrem dos rendimentos já pagos em folha e que a Autora utilizou índices incorretos. Sustenta que a ausência de perícia não causa nulidade, pois os cálculos iniciais já revelam erro nos parâmetros utilizados.

Parecer do Procurador de Justiça (ID 39431708) - Opinou por não intervir no mérito, por versar sobre direitos privados disponíveis e por ausência de interesse público.

É O RELATÓRIO. DECIDO MONOCRATICAMENTE, valendo-me da faculdade conferida pela Súmula 568 do STJ.

Presentes os Pressupostos legais, **conheço do Recurso**.

O exame dos autos revela que a Matéria Controvertida envolve a alegada Ausência de Atualização do Saldo da Conta Individual do PASEP e a existência de supostos desfalques ocorridos durante a Gestão do Fundo, administrado pelo Banco do Brasil S.A.

A controvérsia, como é cediço, **demandando conhecimento Técnico Contábil especializado**, uma vez que envolve a análise de Extratos bancários, conversões monetárias decorrentes de sucessivos Planos Econômicos, aplicação de índices de Correção e Juros previstos na Legislação Específica (Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019 e Resoluções do CMN). Trata-se, portanto, de **matéria que extrapola o domínio do julgador e requer auxílio pericial, nos termos do art. 156 do CPC**.

Conforme reiterada Jurisprudência deste Tribunal e de outros Tribunais pátrios, **a ausência de Perícia Contábil em Ações que discutem diferenças de Correção em Contas Vinculadas ao PASEP configura Cerceamento de Defesa**, impondo-se a anulação da Sentença para reabertura da Fase Instrutória. A título exemplificativo, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO.** SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO. I - **É nula a sentença que julga antecipadamente a lide, sem oportunizar a produção de provas necessárias ao deslinde da causa, configurando cerceamento de defesa.** II - No caso, a prova pericial é indispensável para solução da lide, pois, inexistindo outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade da consumidora em firmar a avença, somente ela poderá determinar a regularidade do contrato juntado aos autos ao esclarecer se a assinatura aposta no referido documento é, de fato, da apelante. II - Recurso provido. (PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800728-36.2021.8.10.0028, RELATORA: DES^a. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, 24/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REVISIONAL DO PASEP C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. **SAQUES DE PASEP. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA O APURAR O VALOR DEVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.** I - Devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência e ocorrência de prescrição, tendo em vista o que restou fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento ocorrido em 13/09/2023, nos autos do Resp 1.895.936/TO (Tema 1150). II - A instituição financeira responde pelos danos causados em razão de saque indevido de valor de PASEP, realizado em conta da autora. III - **Tendo em vista o pedido de perícia contábil feito em contestação e da preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo recorrido, a sentença deve ser declarada nula para que se instaure a fase probatória, com a realização de perícia técnica contábil, a fim de apurar o crédito em favor da parte autora.** (TJMA, Apelação Cível nº 0801310-67.2020.8.10.0029, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, j. 23/11/2023)

No caso concreto, a **Autora apresentou Planilha de Cálculo e Laudo Técnico Extrajudicial** que apontam inconsistências entre os valores efetivamente creditados e aqueles que deveriam constar de sua conta PASEP. O Banco do Brasil, por sua vez, limitou-se a **impugnar genericamente os cálculos**, sem apresentar contraprova Técnica ou Laudo Contábil próprio, configurando violação ao princípio da impugnação específica (art. 341 do CPC).

A Sentença, entretanto, **concluiu pela Improcedência dos Pedidos sem determinar a realização da Perícia Requerida**, decidindo de forma genérica e sem enfrentamento das questões técnicas suscitadas, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 370 do CPC, bem como ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe o dever de fundamentação das Decisões judiciais.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de *error in procedendo*, pois o Juízo de primeiro grau deixou de oportunizar às partes a Produção de Prova Essencial à formação do convencimento, configurando Cerceamento de Defesa.

Diante disso, o provimento do Recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à Apelação para ANULAR a Sentença e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja reaberta a Fase Instrutória com a realização de Perícia Contábil Judicial.**

Ficam as partes científicadas de que, caso necessário, serão aplicados os arts. 1.021, §4º, e/ou 1.026, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luis, data do sistema.

Juíza Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos
Relatora - em Respondência